



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



REQUERIMENTO Nº 100/2019

Senhor Presidente:

Os vereadores que abaixo subscrevem, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, requerem que seja rejeitado pelo Plenário com o voto contrário da maioria dos membros da Câmara de Vereadores, nos termos do Art. 64, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí o parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Ordinária 008/2018 que ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 6.678 DE 31 DE AGOSTO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTER NOS MATERIAIS DE PUBLICIDADE IMPRESSOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, INFORMAÇÕES QUANTO AOS CUSTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, pelos motivos expostos na justificativa do presente requerimento.

JUSTIFICATIVA:

Em suma, a solicitação presente neste requerimento visa reforçar os pareceres favoráveis já exarados acerca da possibilidade de tramitação e aprovação da matéria, que é embasada principalmente no princípio da publicidade e transparência dos atos públicos, ampliando a obrigatoriedade da inserção dos dados sobre os anúncios pagos pelo poder público também em veiculações na Internet, TV e Outdoors, além de expressamente obrigar o Poder Legislativo a aplicar a legislação.

Durante a tramitação do PLO 008/2018, a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores, a Comissão de Legislação Justiça e Redação (por 2 votos a 1) e o relator da Comissão de Finanças e Orçamento votaram favoravelmente à tramitação da matéria.

Ocorre que na Comissão de Finanças e Orçamento o voto divergente do Vereador Thiago da Silva Morastoni, vice-presidente, foi acompanhado pela Presidente da Comissão, vereadora Dulce Maria Amaral, razão pela qual a tramitação do Projeto só é possível com a aprovação do presente requerimento pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores.

Curioso é que o parecer responsável pela interrupção da tramitação ordinária do PLO 008/2018, exarado pelo nobre vereador Thiago Morastoni, trouxe em seu corpo como fundamentação para negativa de tramitação, **um voto vencido em Ação Direta de Inconstitucionalidade** contra legislação similar a que se busca aprovação.

Ou seja, como fundamento primordial do presente requerimento, nada mais natural que juntarmos ao presente recurso a ementa final da Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei 10.199 do Município de Florianópolis, que determina a divulgação dos valores pagos em anúncios veiculados pela municipalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade n. 4017252-12.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça

Relator: Des. Jânio Machado

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.199, DE 28.3.2017, DO MUNICÍPIO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



FLORIANÓPOLIS, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO, "NO ANÚNCIO OU CAMPANHA VEICULADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO", DO VALOR "PAGO EM PUBLICIDADE OU PROPAGANDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS", SOB PENA DE MULTA. LEI IMPUGNADA QUE NÃO INVADIU A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE "NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO" (ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO PARA ESTABELECEER REGRA ESPECÍFICA RELACIONADA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO QUE É ASSEGURADA PELO ARTIGO 45 DA LEI N. 12.527, DE 18.11.2011, QUE REGULAMENTOU O INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E À INICIATIVA ECONÔMICA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVULGAÇÃO DO VALOR PAGO EM PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO CONSTITUI UM DEVER EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO, MAS REPRESENTA UM IMPORTANTE INSTRUMENTO DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 4017252-12.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça, em que são requerentes Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão ACAERT e outro e, requerida, Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis:

O Órgão Especial decidiu, por maioria, julgar improcedente o pedido inicial, vencido o desembargador Newton Trisotto, que votou no sentido de julgar procedente o pedido. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado no dia 1º de novembro de 2017, foi presidido pelo desembargador Torres Marques, com voto, e dele participaram os desembargadores Raulino Jacó Brüning, Ricardo Roesler, Rodrigo Collaço, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Rui Fortes, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Cid Goulart, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Jorge Schaefer Martins e Sérgio Izidoro Heil.

Funcionou como representante do Ministério Público o procurador de justiça Murilo Casemiro Mattos.

Florianópolis, 6 de novembro de 2017.

Jânio Machado

Importante mencionar que a constitucionalidade da matéria é pacífica nas decisões dos tribunais superiores e também superada com o parecer do corpo técnico desta casa legislativa e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Apenas por medida de clareza, importante mencionar decisão do STF que embasa a constitucionalidade do PLO 008/2018:

RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade**

o fato de o diploma legislativo questionado ter



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Com amplo material jurídico que embasa a possibilidade da legislação proposta vigorar em nosso ordenamento jurídico, nada mais lógico que a decisão acerca da aprovação ou não do PLO 008/2018 recaia sobre o Plenário da Câmara de Vereadores de Itajaí e não na Comissão de Finanças e Orçamento, razão pela qual, nos termos do Artigo 64, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí, requer-se a aprovação do presente recurso, para rejeição do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e consequente trâmite regular da matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2019

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB

ANTÔNIO ALDO DA SILVA
VEREADOR - PP

CARLOS AUGUSTO DA ROSA
VEREADOR - PP

CELIA REGINA DA COSTA
VEREADORA - PSD

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR

EDUARDO ILTO GOMES
VEREADOR - PRP

FABRÍCIO MARINHO
VEREADOR - CIDADANIA

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP

JOSÉ ACÁCIO DA ROCHA
VEREADOR - PSDB



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



LAUDELINO LAMIM
VEREADOR - MDB

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PSB

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB

PAULO MANOEL VICENTE
VEREADOR - PDT

RENATA NARCIZO MACHADO
VEREADORA - SD

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - MDB